

1º ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JATOBÁ S.A. ("JATOBÁ")

PROCESSO N.º 1000958-10.2015.8.26.0659
2ª VARA JUDICIAL DE VINHEDO – SP

SUMÁRIO

A. Considerações Iniciais.....	3
B. Realização de Ativos.....	8
C. Dos credores.....	11
D. Da Proposta de Pagamento aos Credores.....	12
D.1. Classe I - Trabalhistas.....	13
D.2. Classe II – Garantia Real.....	14
D.3. Classe III – Quirografários.....	15
D.4. Classe IV – Micro e Pequenas Empresas.....	15
E. Atualização Monetária dos Créditos e Juros.....	16
F. Da Amortização Acelerada.....	16
G. Do Procedimento Indicado Para Realização de Ativos.....	18

A. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. As disposições do plano de recuperação judicial de fls. 375/576, que não forem expressamente modificadas por este Aditivo e com estas não conflitarem, seguirão vigentes, o que inclui as nomenclaturas utilizadas, avaliações, estratégias e *valuation*.

2. A apresentação deste *aditivo* ao plano de recuperação judicial tem origem na necessidade de atualização das disposições do plano, em virtude da não concretização de certas projeções, econômicas e mercadológicas, alheias ao controle da *Jatobá*, originalmente estimadas quando da apresentação do *plano de recuperação judicial*, em 26/01/2016.

2.1. Como já se detalhou na petição que carrega este *aditivo*, dentre as referidas variáveis econômicas e de mercado, que afetaram a consecução das projeções, destacam-se:

(i) a crise econômica, a mais grave da história da República, que, embora esperada, foi maior do que qualquer projeção, tendo atingido seu ápice no ano de 2016 e primeiro semestre de 2017;

(ii) a recessão derivada da crise econômica, imputando ao país "crescimento negativo" – diminuição – do Produto Interno Bruto – PIB;

(iii) a crise política sem precedentes, gerando instabilidade adicional à economia, insegurança e desestímulo a investimentos, nacionais e estrangeiros;

(iv) em termos microeconômicos, o colapso do setor de construção civil, abalado não só pela crise em si, mas também pelo envolvimento de seus maiores ícones em escândalos de corrupção, gerando extrema contração das atividades;

(v) como resultado da crise econômica, a significativa retração do crédito ao mercado, em especial no setor imobiliário;

(vi) mesmo com a lenta recuperação da economia, em especial do setor da construção civil, empresas do ramo da Jatobá são as últimas na cadeia a experimentar estes efeitos, por trabalharem com material de acabamento, aplicáveis apenas no final das obras.

2.2. Nesse sentido, ainda que a *Jatobá* tenha efetivamente cumprido as suas metas de otimização da produção, adequação dos custos e eficiência do sistema produtivo, as projeções acabaram não se realizando, ao menos tal como haviam sido previstas, em decorrência da conjugação contemporânea das variáveis acima destacadas, as quais, repita-se, fugiam totalmente da ingerência da *Jatobá*.

3. Para melhor ilustração do que se revela, em especial dos impactos sentidos pela Jatobá, é oportuno reproduzir as projeções de faturamento e resultado que conservadoramente foram estimadas quando da apresentação do plano, confrontando-as com as que efetivamente se verificaram na prática.

3.1. A seguir, então, pela ordem: (i) planilha de projeções de faturamento e resultado, contemporânea à apresentação do *plano* (jan./2016); e (ii) planilha com os resultados efetivamente obtidos na prática.

DRE PROJETADO

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12
FATURAMENTO BRUTO ANUAL	53.071	52.010	52.270	52.792	53.320	54.120	54.932	55.756	56.592	57.441	58.303	59.177
FATURAMENTO BRUTO MÉD MENSAL	4.423	4.334	4.356	4.399	4.443	4.510	4.578	4.646	4.716	4.787	4.859	4.931
TRIBUTOS	9.176	8.992	9.037	9.128	9.219	9.357	9.498	9.640	9.785	9.932	10.081	10.232
CUSTOS FINANCEIROS DIRETOS	2.473	2.424	2.436	2.460	2.485	2.522	2.560	2.598	2.637	2.677	2.717	2.758
DEVOLUÇÕES, ROUBOS E INADIMPLÊNCIA	1.428	1.399	1.406	1.420	1.434	1.456	1.478	1.500	1.522	1.545	1.568	1.592
RECEITA LÍQUIDA	39.994	39.194	39.390	39.784	40.182	40.785	41.397	42.018	42.648	43.288	43.937	44.596
CUSTOS VARIÁVEIS	7.902	7.744	7.783	7.861	7.939	8.058	8.179	8.302	8.427	8.553	8.681	8.811
COMISSÕES	1.857	1.820	1.829	1.848	1.866	1.894	1.923	1.951	1.981	2.010	2.041	2.071
FRETES	594	583	585	591	597	606	615	624	634	643	653	663
MARKETING, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO	265	260	261	264	267	271	275	279	283	287	292	296
CMV	5.185	5.081	5.107	5.158	5.209	5.288	5.367	5.447	5.529	5.612	5.696	5.782
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	32.092	31.450	31.607	31.923	32.243	32.726	33.217	33.716	34.221	34.735	35.256	35.784
CUSTOS FIXOS	29.522	28.931	28.353	27.786	27.508	28.608	29.753	30.943	32.180	33.468	34.806	36.198
DESPESAS COM PESSOAL	15.266	14.961	14.662	14.369	14.225	14.794	15.386	16.001	16.641	17.307	17.999	18.719
DESPESAS ADM / OPERACIONAIS	9.461	9.272	9.086	8.904	8.815	9.168	9.535	9.916	10.313	10.725	11.154	11.601
SERVIÇOS	122	119	117	115	114	118	123	128	133	138	144	149
TERCEIROS	3.264	3.199	3.135	3.072	3.041	3.163	3.290	3.421	3.558	3.700	3.848	4.002
OUTRAS	633	620	608	595	590	613	638	663	690	717	746	776
MANUTENÇÃO	610	598	586	574	568	591	615	639	665	691	719	748
MATERIAIS	166	163	159	156	155	161	167	174	181	188	196	203
RESULTADO OPERACIONAL	2.570	2.519	3.255	4.138	4.735	4.118	3.465	2.773	2.041	1.267	449	-414

Realidade:

Faturamento por Canal de venda

FATURAMENTO EM R\$ POR CANAL

Canal	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
ENGENHARIA	18.725.690,40	18.754.019,52	23.859.939,66	21.212.768,93	20.900.936,86	16.567.088,93	120.020.444,30
VAREJO	39.035.146,64	36.691.006,60	33.426.901,07	29.862.638,26	28.537.807,71	27.371.230,24	194.924.730,52
OUTROS	75.473,35	100.276,85	217.088,45	234.946,62	135.290,13	37.762,67	800.838,07
Total Geral	57.836.310,39	55.545.302,97	57.503.929,18	51.310.353,81	49.574.034,70	43.976.081,83	315.746.012,88

EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO FATURAMENTO POR CANAL

Canal	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Participação
ENGENHARIA	32,38%	33,76%	41,49%	41,34%	42,16%	37,67%	38,01%
VAREJO	67,49%	66,06%	58,13%	58,20%	57,57%	62,24%	61,73%
OUTROS	0,13%	0,18%	0,38%	0,46%	0,27%	0,09%	0,25%
Total Geral	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

VARIÇÃO DO FATURAMENTO EM PERCENTUAL - POR CANAL

Canal	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012 P/ 2017
ENGENHARIA		0,15%	27,23%	-11,09%	-1,47%	-20,74%	-11,53%
VAREJO		-6,01%	-8,90%	-10,66%	-4,44%	-4,09%	-29,88%
OUTROS		32,86%	116,49%	8,23%	-42,42%	-72,09%	-49,97%
Total Geral		-3,96%	3,53%	-10,77%	-3,38%	-11,29%	-23,96%

São Paulo

Rua Joaquim Floriano, 72 • 6o andar

Itaim Bibi • São Paulo • SP

www.efcan.com.br

Mato Grosso

Av. Lions Internacional, 1.105 • Conj. 8

Vila Aurora • Rondonópolis • MT

4. Reitere-se que as projeções e premissas, originalmente estimadas na apresentação do *plano*, foram todas traçadas de modo conservador, baseado na realidade que se encarava naquele momento.

5. Os números detalhados nas planilhas acima, no entanto, atestam que a concretização foi significativamente diversa das projeções, **em especial no que diz respeito às receitas brutas alcançadas, que performaram em patamares inferiores aos projetados, obstando, desse modo, que a Jatobá restabelecesse, por ora, resultado operacional positivo.**

5.1. Com efeito, no momento atual, muito embora certa recuperação já venha sendo experimentada, caminhando-se para o ponto de equilíbrio (*breakeven*), este ainda não foi alcançado.

6. Em contrapartida à realidade que confrontou as expectativas financeiras então factíveis da Jatobá, tem-se que as projeções produtivas, dentro do que lhe era viável em termos de ajustes, alcançaram as metas estimadas.

7. Com efeito, atualmente a Jatobá opera com dois fornos, com capacidade produtiva para 90 mil metros quadrados de material por mês. O que é produzido em um forno não se repete no outro, o que permite a coexistência de ambos com o máximo de seu aproveitamento, garantindo que o mesmo forno produzirá a mesma pastilha, com equivalência de tonalidade e dimensão.

8. Com isto, evita-se o que se chama de “quebra de lote”, que poderia ocasionar diferentes tonalidades num mesmo produto e, por consequência, gerar o *recall* da mercadoria.

9. Os fornos demandam aquecimento constante, o que acaba por gerar a necessidade de alimentação por fonte de calor advinda do Gás Encanado, e mão de obra humana para controlar temperatura, pressão, e alimentação com matéria prima.

10. Ciente dos custos que advêm da manutenção dos dois fornos em atividade constante, a Jatobá conseguiu equalizar a melhor fórmula possível dentro das variáveis, alcançando melhor produtividade, mantendo-se os custos controlados.

11. A Jatobá obteve êxito em manter um número adequado de funcionários à sua necessidade produtiva, e enquadrar cada funcionário dentro de suas aptidões, acabando com a mão de obra ociosa, ocupando com eficiência a sua capacidade de produção.

12. Uma vez organizada a produção, ciente de que a Jatobá está com sua produção e sua produtividade ajustadas, as atenções dos gestores também se voltaram às equipes de vendedores e representantes comerciais, com a reformulação de parte do time de vendas, visando uma atuação mercadológica mais contundente e concentrada.

13. Cuidou-se, afinal, da necessária adequação da equipe administrativa, em busca do melhor "custo-benefício".

14. Enfim, todas as estruturas foram revistas, com o objetivo de minorar os custos produtivos e administrativos, otimizando-se as receitas e a produção.

15. Em outras palavras, tem-se que, internamente, a *Jatobá* cumpriu o planejamento concebido, e conseguiu atingir as metas pré-estabelecidas, encontrando entrave, porém, para desempenho ainda melhor, nas já exauridas variáveis econômicas e de mercado, completamente alheias ao seu controle.

16. E é exatamente pela combinação de todos esses fatores que, como mencionado alhures, a *Jatobá* ainda não atingiu o ponto de equilíbrio operacional, mas caminha para sua consecução, em especial com a aprovação das disposições deste *plano*, revelando-se, assim, a viabilidade econômica da empresa, requisito do art. 47, da Lei 11.101/2005.

17. Por fim, mas não menos relevante, este *aditivo* também é fruto da absorção das considerações dos credores da *Jatobá*, a quem se deu voz ao longo desse processo, sendo os respectivos ajustes resultado da firme intenção da *Jatobá* em equilibrar o dualismo pendular nesta recuperação judicial, sem se exceder, no entanto, para além do que lhe soar conservadoramente viável.

B. REALIZAÇÃO DE ATIVOS

18. Entendidas as premissas acima, decorre naturalmente que, combinadas, de um lado a constatação de que a *Jatobá* ainda não atingiu patamar de geração de resultado operacional e, de outro lado, a necessidade de aprimoramento das propostas de pagamento do plano, resta evidente a necessidade de realização de ativos para consecução destes fins.

19. Consolidou-se, assim, em termos de *aditamento ao plano a* **submissão à Assembleia de Credores da autorização para alienação dos seguintes ativos**, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005¹:

(A) Imóvel “Tial”: Trata-se de imóvel, de área total de 1.000,00 (mil) metros quadrados, localizado **Avenida Presidente Castelo Branco, n.º 1.343**, no bairro de Santa Claudina em Vinhedo – SP, **matriculado sob o n.º 15.007 no Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP.**

(a1) Neste terreno, foi erigido um galpão, de cerca de 300 m², utilizado atualmente pela *Jatobá* unicamente para armazenamento de produtos acabados;

(a2) Com sua alienação, não haverá prejuízos para as atividades fabris da *Jatobá*, visto que a função de armazenamento será transferida para áreas ociosas do imóvel em que funciona o parque fabril da *Jatobá*;

(a3) Imóvel de propriedade exclusiva da *recuperanda*, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, restrições, constringências ou gravames, de qualquer natureza.

(a4) Embora registrado no ativo não circulante da companhia, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/76, é oportunizada a sua alienação, desde que aprovada em *AGC*, nos termos do artigo 50, XI, da Lei 11.101/2005, em interpretação conjunta com o artigo 66 do mesmo diploma legal.

¹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, **com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.**

(B) Imóvel “Dom Paulo”: Trata-se de imóvel, de área total de 20.500,00 (vinte mil e quinhentos) metros quadrados, localizado na **Rua Dom Paulo de Tarso Campos, s/n.**, matriculado sob o **nº 15.002** no Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo – SP.

(b1) Imóvel que, no passado, anos antes do pedido de recuperação judicial, já foi utilizado pela *Jatobá* para instalações de parte de sua atividade fabril. Atualmente, contudo, o espaço é aproveitado para estocagem de produtos acabados e expedição

(b2) Com sua alienação, não haverá prejuízos para as atividades fabris da *Jatobá*, sendo certo que a estocagem e a expedição de produtos acabados será transferida para áreas ociosas do imóvel em que funciona o parque fabril da *Jatobá*.

(b3) Imóvel de propriedade da recuperanda, gravado de hipoteca em favor do Banco do Brasil S.A., como garantia às Cédulas de Crédito Bancário nºs 302.102.623 e 302.102.624.

(b3.1) Por este motivo, a alienação será concretizada mediante autorização do Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.

(b4) Embora registrado no ativo não circulante da companhia, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/76, é oportunizada a sua alienação, desde que aprovada em *AGC*, nos termos do artigo 50, XI, da Lei 11.101/2005, em interpretação conjunta com o artigo 66 do mesmo diploma legal.

20. A realização desses ativos será feita, com os efeitos do artigo 141, inciso II e nos moldes do art. 142, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio de **alienação judicial**, no formato de “**propostas fechadas**”, a serem apresentadas pelos interessados à *Administradora Judicial*, no prazo estabelecido no respectivo edital, que será oportunamente publicado, previamente aos respectivos procedimentos, sagrando-se vencedor o interessado que oferecer a melhor proposta de aquisição, computando-se valor e condições de pagamento, desde que, nos termos do art. 891, § 1º, do Código de Processo Civil, não seja inferior ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação.

21. O produto da alienação destes ativos será utilizado inafastavelmente para pagamento dos credores, nos termos deste *plano de recuperação judicial*, sendo vedada a utilização desses recursos pela *recuperanda*, a qualquer pretexto, para utilização em suas atividades, exceto se já cumpridas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do *plano*.

22. Exceto as conflitantes com as inovações deste *aditivo*, restam mantidas as demais disposições do tópico “1.1.1.” do *Plano de Recuperação Judicial*, apresentado em 26/01/2016.

C. DOS CREDORES

23. Sem prejuízo das categorias de credores indicadas nos itens “8.1.”, “8.2.”, “8.3.”, “8.4.”, “11.1.” e “11.2.”, adiciona-se a elas, com base no princípio da igualdade substancial, que sobeja o da igualdade formal, a categoria dos “**Credores Estratégicos**”.

23.1. Por **Credores Estratégicos**, compreendem-se os credores que se apresentem cumulativamente como titulares de créditos com garantia real e créditos quirografários e créditos extraconcursais, de fato gerador anterior ao pedido da recuperação judicial, e que, ainda cumulativamente, se disponham a oferecer à recuperanda as mesmas condições de facilitação de pagamento previstas para esta categoria, e, ainda, se comprometam a suspender as execuções contra os garantidores, sejam as relativas aos créditos submetidos a esta recuperação judicial, sejam as referentes aos créditos extraconcursais, desde que as obrigações de pagamento estejam sendo cumpridas pela recuperanda.

23.1.1. Ao optar pela sua inclusão nesta categoria, embora seus créditos extraconcursais passem a se submeter às condições estipuladas para pagamento de seus créditos concursais, reconhece-se que, para todos os fins, os créditos extraconcursais seguirão a ser considerados como extraconcursais, em especial no caso de eventual descumprimento das condições de pagamento pela *recuperanda*.

D. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES

24. Expostos os motivos que conduziram a *Jatobá* a readequar seu plano de recuperação judicial, e tendo a *recuperanda* se ocupado em ouvir as proposições de aprimoramentos do seu *plano*, observando, por outro lado, a necessidade de se assumir compromissos viáveis em termos de efetivo cumprimento, passa a apresentar os termos de pagamento de seus credores.

D.1. CLASSE I - TRABALHISTAS

25. Todos os créditos decorrentes de relação de trabalho, incluindo aqueles oriundos de acidentes de trabalho, ainda que pendentes da certificação do trânsito em julgado, serão pagos nos termos deste plano, inserindo-se nesta classe todos os créditos desta natureza, nos termos do art. 83, I, da *LFRE*, até o limite de 150 (cento e cinquenta salários) mínimos, ora equivalente a R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais).

25.1. Eventuais importâncias excedentes a este limite serão alocadas, apenas no que excederem tal limite, na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do 83, VI, c, da Lei 11.101/2005.

26. Para os créditos inseridos nesta **Classe I**, mantêm-se as disposições originais do *plano*: **pagamento sem qualquer desconto, em até 12 (doze) meses da publicação da decisão homologatória do plano.**

26.1. Como benefício adicional, acrescenta-se que, se o "*Imóvel Tial*" for vendido durante esse período, **todo o produto da venda será destinado à amortização dos créditos desta classe**, na proporção individual de cada um, até o limite da integralidade dos créditos, **mesmo que redunde em finalização dos pagamentos antes do prazo de 12 (doze) meses.**

27. Os créditos já arrolados no Quadro de Credores sofrerão correção pelo índice TR (taxa referencial) + 1% ao ano, calculados a partir de 13/11/2015.

28. Aos credores da Classe I que ainda não tiverem sido habilitados no Quadro Geral de Credores, ou cujos valores ainda sejam controversos, a incidência de juros de mora se dará somente até a data de 13/11/2015. A partir de 13/11/2015 deverá incidir a taxa TR + 1% ao ano.

29. Deverão os credores informar seus dados bancários, conforme formulário **anexo ao aditivo (Anexo I)**, para que a Jatobá possa realizar os pagamentos.

D.2. - CLASSE II – GARANTIA REAL

30. Aos credores inscritos na **Classe II – Garantia Real**, adita-se o plano para oferecer as seguintes condições: pagamento do crédito com 60% de deságio; início do pagamento no 20º (vigésimo) mês subsequente à publicação da decisão homologatória do *plano*; pagamento em prestações semestrais até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsão dos pagamentos.

30.1. A qualquer momento, no período compreendido entre o 13º e 20º mês, contados da data da publicação da decisão que homologar o *plano*, **os credores dessa classe poderão optar pela conversão de seus créditos em subscrição de ações da Jatobá**, conforme já aprovado em assembleia de acionistas da companhia. Aderindo à *Opção de Conversão em Ações*, o valor do crédito, já computado o deságio, será convertido em novas ações de subscrição da Jatobá, na proporção (R\$/ação) que se apurar em *laudo de avaliação*, a ser apresentado pela Jatobá aos aderentes 30 (trinta) dias antes do início do prazo para exercício da *Opção de Conversão em Ações*.

30.2. Aos credores da **Classe II**, que não optarem pela conversão do crédito em ações, o pagamento seguirá sendo realizado na forma do item "30" acima.

D.3. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

31. Para esta classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária, aplicando-se deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de face, iniciando-se os pagamentos no 20º (vigésimo) mês subsequente à publicação da decisão judicial de homologação do *plano*, se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano.

31.1. Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos posteriores à data de vencimento da anterior.

D.4. CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

32. Para esta classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária, aplicando-se deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de face, iniciando-se os pagamentos no 20º (vigésimo) mês subsequente à publicação da decisão judicial de homologação do *plano*, se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano.

32.1. Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos posteriores à data de vencimento da anterior.

E. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

33. Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III, e IV, ficam mantidas as mesmas condições assinaladas no *plano* originalmente apresentado, em 26/01/2017.

F. DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA

34. Restam mantidos os termos e condições indicados no tópico "11" do Plano de Recuperação Judicial, apresentado em 26/01/2016, remanescendo as categorias de "Credores Instituições Financeiras" e "Credores Fornecedores, com os planos de pagamento lá estabelecidos.

35. Como mencionado no preâmbulo, respeitados os mesmos princípios assinalados no primeiro parágrafo do mencionado tópico 11 do Plano, adiciona-se a este tópico a categoria de **Credores Estratégicos**.

35.1. Compreendem-se por "Credores Estratégicos" aqueles que dispõem, concomitantemente, de créditos com **garantia real** e **quirografários**, sujeitos à recuperação judicial e, cumulativamente, **créditos extraconcursais**, com fato gerador anterior à recuperação judicial, mas que, por sua natureza, não se submetem ao concurso de credores, nos termos da Lei 11.101/2005 e que, também cumulativamente, **aceitem expressamente submeter os seus créditos extraconcursais às mesmas condições de facilitação de pagamento desta categoria**, e, ainda, se **comprometam a suspender as execuções contra os**

garantidores, sejam as relativas aos créditos submetidos a esta recuperação judicial, sejam as derivadas de créditos extraconcursais.

36. Os credores que se inserirem nesta categoria poderão optar pelo pagamento do seu *crédito global*, nos termos a seguir: **(i)** atualização do crédito, da data do ajuizamento da Recuperação Judicial até homologação do plano, por meio de correção monetária pela TR (taxa referencial) + 5% ao ano, sem juros moratórios ou multas; **(ii)** pagamento do crédito sem deságio; **(iii)** atualização do crédito, a partir da homologação do plano, por meio de correção monetária pela TR (taxa referencial) + 5% ao ano (“juros”); **(iv)** início de pagamento mensal dos “juros” a partir do 13º. mês; **(v)** início do pagamento mensal do principal a partir do 19.o mês; **(vi)** amortizações conforme curva percentual distribuída ao longo do *fluxo de pagamento total*, a ser definida e anexada aos respectivos termos de adesão; **(vii)** parcela “balão” de 25% do valor do crédito, atualizado conforme item “(i)” a ser pago, na última parcela do *fluxo de pagamento total*; **(viii)** prazo total para pagamento do crédito: 120 (cento e vinte) meses; **(ix)** todos os prazos contados da data da publicação da decisão judicial homologatória do plano.

36.1. Havendo a alienação do imóvel “*Dom Paulo*”, o produto da venda será obrigatória e imediatamente destinado à amortização destes créditos, sob o seguinte encadeamento: (a) primeiro se amortizará antecipadamente a “parcela balão” [item “vii” supra]; (b) com o saldo remanescente do produto da venda, promove-se sua imediata destinação integral para amortização do saldo devedor, com efeito sobre todas as parcelas do principal e juros, recalculados e distribuídos de acordo com o

respectivo *fluxo de pagamento total* e respectivos prazos, observados os parâmetros indicados no item "(vi)" acima;

36.2. Se, depois de realizadas as amortizações indicadas nos itens 36.1."(a)" e "(b)" supra, o que significará o pagamento integral do crédito global destes credores, ainda houver saldo quanto ao produto da venda do imóvel, apenas nesta hipótese estará a *recuperanda* autorizada a destinar o valor remanescente ao pagamento dos demais créditos arrolados nesta *recuperação judicial*;

36.3. Apenas na hipótese de que todos os créditos desta *recuperação* sejam antecipada e integralmente pagos com o saldo residual do produto da venda desse imóvel, é que o valor residual poderá ser apropriado pela *recuperanda*.

36.4 Cumpridos todos os pagamentos pela *recuperanda*, os credores desta categoria outorgarão plena quitação dos respectivos créditos, inclusive quanto aos garantidores/coobrigados.

36.5. A opção dos credores que, cumprindo os requisitos acima definidos, desejarem se inserir nesta categoria, deverá ser formalizada até a data da Assembleia Geral de Credores ou durante a sua realização, previamente à deliberação sobre a aprovação do *plano*.

G. DO PROCEDIMENTO INDICADO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVOS

37. Por se tratar de bens imóveis, a realização dos ativos prevista no Tópico B deste *aditivo*, ocorrerá via **alienação judicial, nos termos do Capítulo V, Seção X da Lei 11.101/2005**.

38. Previamente ao encaminhamento do procedimento de *alienação judicial*, quando o corpo diretivo da *recuperanda* entender que é o momento mais adequado para submissão à venda, os imóveis "*Tial*" e "*Dom Paulo*" serão, cada um a seu momento, devidamente avaliados, por empresa reconhecida no mercado de avaliações imobiliárias e perícias, oportunizando-se à Administradora Judicial a inteira ciência quanto à escolha da avaliadora e método de avaliação.

39. Para o caso de realização do imóvel "*Dom Paulo*", que está gravado por hipoteca, a Jatobá obterá do credor hipotecário a respectiva autorização para alienação, apresentando-a à Administradora Judicial e juntando-a nos autos principais da recuperação judicial, previamente à publicação do correspondente edital.

40. Obtida a avaliação do imóvel, deverá ser expedido edital, elaborado pela *recuperanda* e submetido à revisão da Administradora Judicial, providenciando-se a sua publicação no DJ-e (Diário de Justiça Eletrônico), contendo:

- O valor de avaliação do bem;
- O prazo específico para apresentação de propostas fechadas, a ser definido com base em critérios de razoabilidade pela *recuperanda*, submetendo-o previamente à *Administradora Judicial*.

- A Estipulação de que não serão consideradas as *propostas* de menos da metade do valor de avaliação do bem, em respeito ao artigo 891 do Código de Processo Civil;
- A informação de que o *proponente*, caso sagre-se vencedor, adquirirá o imóvel nos termos do artigo 141, II da Lei 11.101/2005;
- A informação de que as *propostas* sejam entregues no escritório da Administradora Judicial;
- A informação de que, no dia útil subsequente ao encerramento do prazo estipulado no respectivo edital, a Administradora Judicial, já de posse das *propostas*, irá abri-las e apresenta-las nos autos da recuperação judicial n.º 1000958-10.2015.8.26.0659;
- Apresentadas as *propostas* nos autos, sairá vencedora aquela que trazer a melhor proposta comercial, desde que respeitados os limites mínimos estipulados na legislação instrumental; e
- O produto da venda deve ser depositado na conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial, n.º 1000958-10.2015.8.26.0659.

41. A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor, assinalando-lhe os efeitos dos arts. 60 e 142 da Lei 11.101/2005.